



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 733 / _____
00147

DATA
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO GUILHERME COELHO

PARTIDO
PSDB

UF
PE

PÁGINA
01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998 e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

.....

§ 10 Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, quanto às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, da infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) nos perímetros públicos de irrigação, autorizadas a adotar os procedimentos previstos neste artigo para liquidação das referidas dívidas, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentar referidos procedimentos no prazo de até 90 (noventa) dias.

Justificação:

São importantes as medidas implementadas pela referida Medida Provisória, entretanto, se faz necessário ampliar o prazo de inscrição das dívidas de crédito rural em Dívida Ativa da União – DAU, tendo em vista que desde 2014, a inscrição vem sendo suspensa pela Lei nº 12.844, de 2013 e, não estando inscritas, ficam impedidas de serem renegociadas nas demais modalidades, nem tão pouco nas disposições contidas no referido artigo 4º, cujo caput estamos propondo alterar, para permitir que sejam beneficiadas com o referido artigo, as dívidas inscritas até 90 dias após a data em que essa norma seja convertida em lei ordinária.

Em relação as dívidas vencidas junto à CODEVASF e ao DNOCS, essas são tratadas como dívidas fiscais e inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, contratadas por produtores rurais, motivo pelo qual estamos propondo inserir novo § 10 ao artigo 4º, para proporcionar a esses agricultores, a possibilidade de renegociar essas dívidas, tendo assim, tratamento isonômico às operações amparadas pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária que não tem característica de crédito rural, e são citadas no caput do artigo.

16/06/2016
DATA

ASSINATURA



CD/16100.31196-03